



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.723532/2017-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.412 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente RUTH JOSE ALVES SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. MEIOS DE PROVA. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e/ou seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual (DAA).

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.412 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.723532/2017-34

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 16.970,60, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de pessoa física, decorrente do recebimento de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 49.539,26, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 7.808,68 (fls. 30/33).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08-44.687, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 57/62):

Em desfavor da contribuinte, acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento nº 2014/205692296606425 (fls. 30/33), relativamente ao ano-calendário de 2013, na qual foi apurado crédito de tributário de R\$ 16.970,60.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 49.539,26, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	49.539,26
2 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 – Omissão Apurada (1 - 2)	49.539,26

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

CONTRIBUINTE NÃO DECLAROU OS RENDIMENTOS, NO VALOR DE R\$ 49.539,26 RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, DE LUCIANO SANTOS SILVA.

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 05/12/2017 (fl. 34), a contribuinte apresentou impugnação em 28/12/2017 (fls. 02), com as seguintes alegações:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS

Valor da infração: **R\$ 49.539,26**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pensão alimentícia paga a outro beneficiário. CPF e nome do beneficiário da pensão alimentícia: O TOTAL DE RENDIMENTOS OBJETO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO NÃO CORRESPONDE A REALIDADE DOS FATOS. O VALOR REAL AUFERIDO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA É OMITIDO EM RAZÃO DE INFORMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO REPASSE ESTAR UCIERRETO, POSTO QUE CLASSIFICOU COMO RENDIMENTOS ISENTOS QUANDO EM VERDADE NÃO PODIA SER. TAL OMISSÃO/VALOR CLASSIFICADO INCORRETAMENTE SOMA R\$13.113,21 E FOI OBJETO DE ATENDIMENTO A MALHA FISCAL NA MODALIDADE TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 2014/080534051773600 CONSOANTE TERMO DE ATENDIMENTO Nº 2014/010300446233 RECEPCIONADO PELA DRJ ARACAJU-SE EM 09.11.2017 - 13.06.31 HR, COMO ÚNICO VALOR QUE A DECLARANTE OMITIU, JÁ QUE NÃO FORA APRESENTADO O MESMO COMO ISENTO NA DECLARAÇÃO ORIGINAL, POR ESTA RAZÃO NÃO PODE CONCORDAR O COM VALOR BASE DA AUTUAÇÃO.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, acatar o valor declarado de R\$ 29.357,86, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 1.863,49, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 23/11/2018 (sexta-feira) (fls. 39), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 26/12/2018, recurso voluntário (fls. 78/82), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – DOS FATOS

A Recorrente é beneficiária de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial, recebida de seu ex-marido Luciano Santos Silva, o qual se vincula à Petrobras Seguridade Social, por ter sido funcionário da Petrobras e suas subsidiárias.

A decisão recorrida se fundamenta na apresentação da DIRF pela fonte pagadora Fundação Petrobras de Seguridade Social, para imputar à Recorrente a pagar o **valor de R\$ 20.079,86**.

É certo que os atos administrativos gozam de presunção de verdade, mas a verdade real dos fatos não pode ser desprezada cabendo também ser analisados os documentos ofertados pelo administrado em sua defesa.

Somente com exibição dos extratos bancários de sua conta corrente, junto ao Banco do Brasil, é que será possível elucidar a controvérsia que se instaurou nos autos. E tão logo os tenha recebido e realizados os cálculos pertinentes irá incluí-los no presente feito.

Protesta pela possibilidade juntada de outras provas quando da apresentação dos extratos bancários já solicitados e da respectiva planilha de cálculos sobre os mesmos.

II – DO DIREITO

II.1 – PRELIMINARES

Suscitando dúvidas sobre a DIRF apresentada, na busca da verdade real dos fatos, os extratos bancários podem esclarecer a situação dos valores que foram auferidos pela Recorrente.

Ora, de acordo com os documentos que recebera para elaboração da DAA/2014, foi a mesma preparada e entregue tanto a original como a retificadora.

II.2 MÉRITO

As informações da DIRF disponibilizadas apenas para o alimentante, tendo a Recorrente somente os comprovantes fornecidos pela fonte pagadora, não tem condições de verificar se os documentos fornecidos estão corretos.

De forma que, verificada a ausência de dolo ou má-fé da Recorrente, não é justo penalizá-la com valores para cuja incidência não deu causa ou não tenha concorrido.

Requer, ao final, a insubsistência da decisão recorrida, tornando-se sem efeito fiscal a notificação de lançamento emitida. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 85/113.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-002.412 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.723532/2017-34

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As legações tidas por preliminares, a bem da verdade constituem e se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos decorrentes do pagamento de pensão alimentícia judicial:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de pensão alimentícia, em face do processamento da DAA/2014, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 29.357,10 para R\$ 78.896,36, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 7.808,68, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 57/62) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 30/33), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se apenas infirmar as informações contidas na DIRF emitida pela fonte pagadora (Fundação Petros), contudo, sem instruir os autos com documentos hábeis e contundentes para fundamentar seu desiderato – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 59/61), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

MÉRITO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

(...)

A autoridade Fiscal informou que o motivo da infração ocorreu pelo fato da contribuinte **não ter declarado rendimentos no valor de R\$ 49.539,26 recebidos a título de pensão alimentícia** do Sr. Luciano Santos Silva.

Para o deslinde da questão, cumpre informar que **sujeitam-se ao recolhimento mensal do imposto de renda do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia**, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto Nº 3.000, de 30 de março de 1999 e pela Instrução Normativa RFB Nº 1.500, 29 de outubro de 2014, que consolida as normas gerais da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF):

RIR/1999:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

(...)

Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014:

Da Sujeição ao Recolhimento Mensal Obrigatório (redação dada pela IN RFB nº 1.756, de 31/10/2017)

Art. 53. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física residente no País que recebe: (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e RIR/1999, arts. 106 a 109)

(...)

IV - importância paga em dinheiro, a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou de separação consensual ou divórcio consensual realizado por

(...)

§ 2º Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal recebidos por pessoas consideradas dependentes do contribuinte são submetidos à tributação como rendimentos próprios.

Observa-se pela redação dos dispositivos acima que o rendimento recebido a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, está sujeito à tributação do IRPF.

Analisando a DIRF, ano base 2013, emitida pela Fundação Petros (CNPJ nº 34.053.942/0001-50), verifica-se que o alimentante (Sr. Luciano Santos Silva) fez o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 49.436,96 (R\$ 16.730,58 + R\$ 862,89 + R\$ 3.498,41 + R\$ 25.858,69 + R\$ 2.486,39), conforme segue: (...)

Cabe informar que, segundo a DIRPF, ano base 2013, conforme imagem abaixo, a alimentada declarou o recebimento de pensão alimentícia na quantia de R\$ 29.357,10 recebidas de pessoa jurídica. Ressalte-se que em virtude da alimentada de receber diretamente a pensão alimentícia do INSS e da PETROS, declarou na DAA como tendo recebido somente de pessoa jurídica, configurando também um erro de fato. Destaque-se que não existe DIRF em seu nome, apenas comprovantes de rendimentos (fls. 16 e 22): (...)

Destarte, considerando que a contribuinte declarou a quantia de R\$ 29.357,10 correspondente à pensão alimentícia; considerando que a DIRF, ano base 2013, emitida pela Fundação Petros informou o pagamento de pensão alimentícia pelo Sr. Luciano Santos Silva (desconto em folha) no valor de R\$ 49.436,96; resta concluir que a omissão de rendimentos de pensão alimentícia foi no montante de R\$ 20.079,86 (R\$ 49.436,96 - R\$ 29.357,10). (...).

Logo, à mingua de comprovação em contrário e lastreado nos informes contidos na DIRF e nos documentos trazidos aos autos pela própria Recorrente, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2013, de parte dos valores recebidos da Fundação Petros, a título de pensão alimentícia, descontada dos proventos de seu ex-marido, Luciano Santos Silva, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento que importou no imposto suplementar ajustado **de R\$ 1.863,49**, mais acréscimos legais.

Não obstante, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos.

Por fim, em relação ao pedido de dilação probatória, sobretudo pela juntada de novos documentos visando comprovar a efetividade dos valores recebidos, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o imposto suplementar ajustado e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2013, exercício de 2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto